

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Trata-se de análise administrativa acerca da Concorrência Pública nº 10/2025, cujo objeto era **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA DE VIAS URBANAS EM CBUQ COM 23.550,20 M2 EM ATENDIMENTO AO SAM 50/PARANACIDADE**, instaurada por este ente público com o objetivo de promover a contratação de serviços/obras de interesse da Administração, nos termos dos respectivos editais.

No curso regular dos procedimentos, os autos foram submetidos à apreciação técnica do Paranacidade, órgão de apoio e assessoramento especializado, especialmente no que se refere à conformidade dos instrumentos convocatórios com as normas técnicas, legais e administrativas aplicáveis aos convênios e financiamentos sob sua supervisão. Em resposta, foi emitido parecer técnico desfavorável, apontando inconsistências relevantes nos editais, capazes de comprometer a legalidade, a competitividade do certame e, sobretudo, a segurança jurídica do procedimento e de eventual contratação dele decorrente.

A licitação constitui procedimento administrativo formal, orientado pelos princípios constitucionais previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, notadamente os da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, bem como pelos princípios específicos da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa e do julgamento objetivo.

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, a Administração Pública detém o poder-dever de autotutela, que lhe impõe a obrigação de rever seus próprios atos sempre que verificada a existência de ilegalidade, irregularidade ou inconveniência administrativa, conforme consagrado pela Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal. No caso concreto, o parecer técnico desfavorável emitido pelo Paranacidade evidencia a existência de vícios relevantes nos instrumentos convocatórios, especialmente quanto à padronização exigida, à compatibilidade técnica e à aderência aos modelos oficialmente recomendados para projetos dessa natureza.

Dessa forma, a revogação dos procedimentos licitatórios em questão mostra-se medida necessária, proporcional e juridicamente adequada, permitindo à Administração sanar as falhas identificadas antes da publicação de novo edital, preservando a regularidade, a transparência e a segurança jurídica.

Assim, diante do exposto, com fundamento no artigo 71 da Lei nº 14.133/2021, nos princípios da autotutela administrativa e do interesse público, DECIDO:

1. **REVOGAR** a Concorrência Pública nº 10/2025, em razão do parecer técnico desfavorável emitido pelo Paranacidade;
2. **DETERMINAR** o arquivamento dos procedimentos licitatórios ora revogados, observadas as formalidades legais;
3. **DETERMINAR**, ainda, que a elaboração de novo edital para futura deflagração de certame observe o modelo disponibilizado pelo Paranacidade, bem como todas as orientações técnicas e normativas por ele expedidas, como condição prévia à sua publicação;
4. **DETERMINAR** que os setores competentes promovam a readequação dos documentos técnicos, jurídicos e administrativos necessários, submetendo-os previamente à análise e validação técnica, a fim de evitar a repetição das impropriedades ora constatadas.

Publique-se. Cumpra-se. Ciência aos interessados.

Município de Capanema, Estado do Paraná, *Cidade da Rodovia Ecológica Estrada Parque Caminho do Colono*, em 2 de março de 2026.

Neivor Kessler
Prefeito Municipal